



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 211-32.  
2012.6.19.0146 – CLASSE 32 – ARRAIAL DO CABO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Coligação Juntos pelo Desenvolvimento

**Advogados:** Raphael Trindade Wittitz e outros

**Agravado:** Henrique Sérgio Melman

**Advogados:** Marcelo Fontes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO A CADA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, assentou-se na decisão agravada a perda do objeto dos recursos especiais interpostos pela agravante e pelo Ministério Público Eleitoral, visto que a eventual cassação do registro ou do diploma do primeiro colocado – que obteve mais de 50% dos votos válidos – implicaria a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do CE.

2. “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica” (AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.5.2011).

3. Inexiste óbice ao reconhecimento de ausência de condição de elegibilidade ou de incidência de causa de inelegibilidade em pedido de registro de candidatura do agravado em eleições futuras.

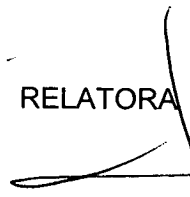

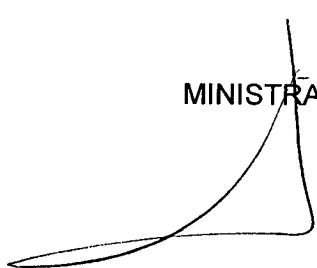
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA



## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Juntos pelo Desenvolvimento contra decisão monocrática que negou seguimento aos recursos especiais.

Na decisão agravada, assentou-se a perda do objeto dos recursos especiais interpostos pela agravante e pelo Ministério Público Eleitoral, visto que a eventual cassação do registro ou do diploma do primeiro colocado – que obteve mais de 50% dos votos válidos – implicaria a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do CE (fls. 3.074-3.075).

Nas razões do regimental, a agravante aduz, em síntese, que “persiste o objeto ante a necessária declaração de inelegibilidade do Agravado à luz do que dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, razão pela qual é necessário o julgamento do mérito recursal” (fls. 3.077-3.079).

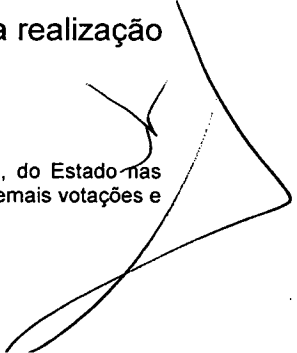
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, na decisão agravada, assentou-se a perda do objeto dos recursos especiais interpostos pela agravante e pelo Ministério Público Eleitoral, visto que a eventual cassação do registro ou do diploma do primeiro colocado – que obteve mais de 50% dos votos válidos – implicaria a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do CE<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



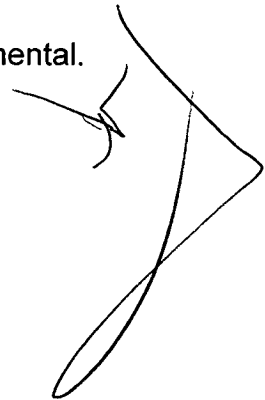
Ressalte-se, a esse respeito, que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica” (AgR-REspe 35.880/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.5.2011).

Ainda nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REspe 36.038/AL, redator designado Min. Henrique Neves, *DJe* de 15.9.2011; AgR-REspe 32.158/MG, redator designado Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.11.2008; AgR-REspe 13.189/SP, de minha relatoria, PSESS em 4.10.2012.

Desse modo, inexistente óbice ao reconhecimento de ausência de condição de elegibilidade ou de incidência de causa de inelegibilidade em pedido de registro de candidatura do agravado em eleições futuras.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 211-32.2012.6.19.0146/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Juntos pelo Desenvolvimento (Advogados: Raphael Trindade Wittitz e outros). Agravado: Henrique Sérgio Melman (Advogados: Marcelo Fontes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.11.2012.